

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE POÇO VERDE/SE

Dispensa de Licitação 005/2019.

Parecer n.º 16 /2019 - CMPV.

Ementa: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Dispensa de Licitação. Objeto: Prestação de serviços. *Execução e elaboração de processamento de dados da folha de pagamento, preenchimento e envio das GFIP'S/SEFIP, preenchimento da GPS de JANEIRO a DEZEMBRO de 2020, Preenchimentos e envio da DIRF e RAIS/2019, da Câmara Municipal de Poço Verde/SE.* Dispensa de licitação. Artigo 24, inciso II da lei 8.666/93. Consulta formal. Possibilidade.

Ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Poço Verde/SE

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, com fundamento no artigo 38, parágrafo único da lei 8.666/93, na qual solicita análise jurídica da legalidade do procedimento de dispensa de licitação n. 005/2019, visando à Contratação de *Execução e elaboração de processamento de dados da folha de pagamento, preenchimento e envio das GFIP'S/SEFIP, preenchimento da GPS de JANEIRO a DEZEMBRO de 2020, Preenchimentos e envio da DIRF e RAIS/2019, da Câmara Municipal de Poço Verde/SE.*

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório, pelo princípio da obrigatoriedade, o legislador ressaltou hipóteses em que no gestor pode prescindir da seleção formal prevista na Lei 8.666/93.

Essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, ao estabelecer a obrigatoriedade do procedimento de licitação para os contratos feitos pela Administração Pública, já inicia seu texto resguardando "ressalvados os casos específicos na legislação".



O contrato em apreço tem por objeto a *Execução e elaboração de processamento de dados da folha de pagamento, preenchimento e envio das GFIP'S/SEFIP, preenchimento da GPS de JANEIRO a DEZEMBRO de 2020, Preenchimentos e envio da DIRF e RAIS/2019, da Câmara Municipal de Poço Verde/SE*, onde os valores orçados encontram limite no disposto no inciso II do art. 24 da lei de licitações, o que, por óbvio, podem ser plenamente realizado com a dispensa de licitação.

Isto porque, muito embora a Lei 8.666/93 preveja a obrigatoriedade de licitar, prevê também que nos casos de *“outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”*, ou seja, podem ser realizados por meio de contratação direta – dispensa de licitação. Atualização da tabela de preços limite ocorreu em 2018 mediante o Decreto 9.412/2018, norma esta que se aplica a todos os entes da Federação uma vez que cabe à União, exclusivamente, legislar sobre normas gerais e contratação.

Demais disso, o presente processo de dispensa de licitação encontra-se em atendimento às normas previstas na Lei de Licitações, pois, iniciou-se com a justificativa servidor nomeado, com a solicitação de abertura do processo de dispensa por parte do gestor.

Do mesmo modo, foi observada a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços objeto da contratação, em obediência ao art. 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93. Tal requisito vem informado nas fls. 01/02 do presente certame.

A existência de previsão orçamentária também é necessária para a realização da futura despesa objeto da contratação, conforme dispôs o art. 60 da lei 4.320/64.

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste ponto, *“é importante observar que o montante total do empenho de cada despesa deverá ser compatível com o valor do contrato até o final da sua vigência anual, e segundo a modalidade de empenho adotada será classificada como ordinário, estimativo ou global.”* (In VIEIRA. Antonieta Pereira; VIEIRA Henrique

Pereira; FURTADO. Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaella Rocha. Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública. Ed. Fórum, 5ª edição)

Vê-se que a Administração Pública fez pesquisa de preço de mercado por meio de orçamentos, bem como recolheu a documentação de habilitação jurídica e técnica da empresa que ofereceu menor preço, sendo a veracidade de tal pesquisa responsabilidade única e exclusivamente da unidade administrativa.

Os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não exime o contratado por dispensa de licitação, de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

A Administração exigiu a juntada das certidões negativas de débitos juntos aos órgãos exigidos por lei, tendo em vista fazer parte do critério habilitação.

Quanto à minuta do contrato administrativo, este se encontra nos conformes da Lei 8.666/93, tais como a previsão de cláusulas de alteração unilateral, com a prerrogativa dos contratos de natureza pública, privilegiando o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, bem como cláusulas que preveem a rescisão unilateral, fiscalização, aplicação de sanção e equilíbrio econômico financeiro, prazo de duração e sua prorrogação.

Quanto à minuta do contrato a ser firmado, incluso nos autos o mesmo prevê cláusulas de natureza essencial e secundária.

Da análise da minuta contratual, enfatiza-se a presença de cláusulas essenciais tais como:

- a definição do objeto a ser contratado, com todos os seus elementos característicos;
- as cláusulas que fixam os preços e as condições de pagamento;
- a definição dos prazos para a execução do objeto contratado;
- o crédito pelo qual será realizada a despesa;
- a definição dos direitos e garantias das partes;
- casos de rescisão do contrato;

Não obstante ao teor da presente consulta, é de inteira responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela formação do processo licitatório, a veracidade dos documentos inclusos no presente feito administrativo.

Por fim, este parecer não ilide a responsabilidade administrativa, civil e criminal em caso da prática, por qualquer agente público, de atos que gerem a malversação de verba pública, decorrente de ato de improbidade administrativa, com a edição da Lei 8.429/92, bem como com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, e considerando que o procedimento em tela atendeu aos requisitos elencados na Lei de Licitações, bem como tendo em vista as peculiaridades de ordem regional e municipal no atendimento das necessidades precípuas da Administração Pública, opinamos no sentido da viabilidade jurídica da presente dispensa de licitação n. 005/2019, com a respectiva minuta de contrato anexada, condicionada às publicações de estilo, bem como autorização expressa do ordenador de despesa.

É O PARECER.

Poço Verde/SE, em 27 de dezembro de 2019.



Milton Eduardo Santos de Santana

OAB/SE 5.964